



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Hospital e Maternidade Santa Joana S/A		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Santa Joana (FSJ), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202124210		
PARECER CNE/CES Nº: 26/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Santa Joana (FSJ), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, com sede no mesmo município e estado, com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado.

A análise dos dados e observações relativas à avaliação *in loco*, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), segue descrita no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 174985, realizada nos dias de 12/09/2022 a 14/09/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,83</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,80</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,77</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,83</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>5</i>

II - Salas de Aula	5
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5
IV - Bibliotecas: infraestrutura	4

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202124211	Enfermagem, bacharelado	28/08/2022 a 31/08/2022	Conceito: 4,05	Conceito: 4,71	Conceito: 4,15	Conceito: 4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SANTA JOANA - FSJ (cód. 26376), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. (Grifo nosso)

[...]

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SANTA JOANA - FSJ (cód. 26376), a ser instalada na Rua Doutor Eduardo Amaro, nº 225, bairro Paraíso, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 04.104-080, mantida pelo

HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (cód. 17913), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo tem por finalidade credenciar a Faculdade Santa Joana (FSJ), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Constatou-se que o relatório da comissão que avaliou a Instituição de Educação Superior (IES) traz resultados coletados de forma coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. O fluxo processual respeitou a norma regulatória vigente estabelecida, sobretudo, pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Foram analisados tanto o relatório de avaliação para credenciamento da instituição quanto o da avaliação do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pelo Inep e pela SERES. Os relatórios oferecem subsídios para a elaboração do presente Parecer, especialmente em razão do que afirma a SERES: *Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SANTA JOANA - FSJ (cód. 26376), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.*

Portanto, dos resultados da avaliação *in loco*, realizada pelo Inep e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a IES avaliada com conceito final 5 (cinco), assim como o curso superior obteve conceito final 4 (quatro).

Haja vista o supra exposto, este Relator não se opõe às recomendações da SERES, a qual se posiciona favoravelmente ao credenciamento da IES, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado.

Diante do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Joana (FSJ), a ser instalada na Rua Doutor Eduardo Amaro, nº 225, bairro Paraíso, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente